



ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

CNPJ 75.845.511/0001-03

## ÍNDICE

### **TÍTULO I**

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR.

#### **CAPÍTULO I**

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA (Art. 1º ao Art. 5º).

#### **CAPÍTULO II**

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 6º ao Art. 9º)

#### **CAPÍTULO III**

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 10 e Art. 11)

### **TÍTULO II**

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 12 e Art. 13)

#### **CAPÍTULO I**

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (Art. 14 e Art. 15)

#### **CAPÍTULO II**

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (Art. 16)

##### **SEÇÃO I**

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Art. 17)

##### **SEÇÃO II**

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Art. 18 ao Art. 24)

#### **CAPÍTULO III**

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (Art. 25)

#### **CAPÍTULO IV**

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL (Art. 26 ao Art.28)

##### **SEÇÃO I**

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL (Art. 29 ao Art. 38)

##### **SEÇÃO II**

DO MACROZONEAMENTO URBANO (Art. 39 ao Art. 45)

##### **SEÇÃO III**

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 46)

### **TÍTULO III**

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL (Art. 47)

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

##### **SEÇÃO I**

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA (Art. 48 e Art. 49)

##### **SEÇÃO II**

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO (Art. 50 ao Art. 53)



**ESTADO DO PARANÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

**CNPJ 75.845.511/0001-03**

**SEÇÃO III**

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (Art. 54 ao Art. 57)

**SEÇÃO IV**

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS (Art. 58)

**SEÇÃO V**

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO (Art. 59)

**SEÇÃO VI**

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (Art. 60 ao Art. 62)

**TÍTULO IV**

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 63 ao Art. 70)

**TÍTULO V**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 71 ao Art. 75)



ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

CNPJ 75.845.511/0001-03

**LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2008**

*SÚMULA: Institui o Plano Diretor Municipal de Lupionópolis.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

### **TÍTULO I**

#### **DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º** Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade -, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal de Lupionópolis e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

**Art. 2º** O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Lupionópolis.

**Art. 3º** O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**Art. 4º** Integram o Plano Diretor, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I - do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Parcelamento do Solo Urbano;
- III - Perímetro Urbano;
- IV - Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas.

**Art. 5º** Outras leis poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

- I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;
- II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000**



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

**Art. 6º** A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III - preservação e recuperação do ambiente natural;
- IV - sustentabilidade;
- V - gestão democrática e participativa.

**Art. 7º** O Município de Lupionópolis adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

- I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
- II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- IV - a otimização do uso da infra-estrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

**Art. 8º** Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e as futuras gerações.

**Art. 9º** O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

### CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

**Art. 10.** A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II - compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;

**PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000**



ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

CNPJ 75.845.511/0001-03

IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

**Art. 11.** A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do município, expressos neste Plano Diretor e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

- I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - a proteção, a preservação e a recuperação do ambiente natural e construído;
- V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada em relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

## **TÍTULO II**

### **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 12.** São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I - minimizar os custos da urbanização;
- II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- V - melhorar a qualidade de vida da população;
- VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

**Art. 13.** A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I - proteção e preservação ambiental;
- II - desenvolvimento econômico e social;
- III - desenvolvimento institucional;
- IV - desenvolvimento físico-territorial.

## **CAPÍTULO I**

### **DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 14.** A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

**PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000**



ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

CNPJ 75.845.511/0001-03

**Art. 15.** A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do município;
- II - monitorar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo e da água, principalmente mananciais;
- III - compatibilizar usos e resolver conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
- IV - recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos, bem como as áreas de matas nativas e reserva legal (Lei Federal nº. 7754/89);
- V - incentivar a criação de corredores de biodiversidade entre rios e ribeirões do município, associando os interesses ambientais e turísticos destas áreas.
- VI - desenvolver programa que enfoque o atendimento de 12 m<sup>2</sup> de áreas verdes por habitante, exigidos pela OMS;
- VII - criar política de controle da exploração prejudicial através da conscientização ambiental;
- VIII - elaborar plano de educação ambiental no município;
- IX - incentivar a utilização de fontes alternativas de energia;
- X - incentivar o uso adequado de fontes naturais;
- XI - compatibilizar as políticas de meio ambiente e de saneamento
- XII - atingir 100% da área urbana com água tratada;
- XIII - Implantar coleta e tratamento de esgoto, até atingir 100% de cobertura;
- XIV - proibir a construção de fossas nas calçadas;
- XV - ampliar rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação até atingir 100% de cobertura da área urbana, a fim de combater os problemas de erosão do solo;
- XVI - garantir a manutenção e a fiscalização da rede de drenagem de águas pluviais a fim de evitar a ligação clandestina de ligações de esgoto à rede;
- XVII - solucionar problemas das áreas críticas dos emissários;
- XVIII - criar sistemas de manejo de material reciclável, de entulho de construção civil, orgânico e resultante de poda de vegetação, interrompendo a disposição irregular em terrenos vazios, sítios rurais e na própria via pública;
- XIX - desenvolver projeto de reciclagem do entulho do lixo urbano e de compostagem possibilitando aumento da vida útil do aterro sanitário municipal;
- XX - solucionar conflito entre arborização urbana e iluminação pública.

**Parágrafo único** A reserva legal, conforme previsto na Lei nº. 4.771/65 com as alterações da Lei nº. 7.803/89, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento, remembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal, bem como a concordância do órgão ambiental estadual e/ou federal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**Art. 16.** A política de desenvolvimento social e econômico de Lupionópolis será articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

**PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000**





ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

CNPJ 75.845.511/0001-03

## **SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 17.** A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- II - fomentar atividades econômicas com tecnologia e uso intensivo de conhecimentos e informações;
- III - investir mais em políticas de incentivo à agricultura;
- IV - oferecer apoio à diversificação da produção agrícola: fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura e apicultura;
- V - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;
- VI - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- VII - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural e urbana de produtos e serviços;
- VIII - prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local e atender as demandas por produtos e serviços;
- IX - promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- X - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, entrada e prospecção de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
- XI - implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda, principalmente para jovens e mulheres;
- XII - criar alternativas concretas para aumentar a renda nas unidades produtivas, e concomitantemente melhorar as condições próprias da comunidade como um todo, privilegiando os empreendimentos comunitários;
- XIII - desenvolver parceria entre associações de produtores rurais, vileiros, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e todos os órgãos do Município, principalmente a Prefeitura Municipal e a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente;

## **SEÇÃO II DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Art. 18.** Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - esporte, lazer e cultura;
- IV - ação social;
- V - habitação;
- VI - defesa civil e segurança pública.

**Art. 19.** A política de Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- II - desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, assegurando, inclusive, sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;

**PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000**



ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

**CNPJ 75.845.511/0001-03**

- III - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infra-estrutura física e recursos humanos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- IV - reduzir a evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda, assistência médica e social);
- V - garantir infra-estrutura física e recursos materiais básicos adequados necessários à prática de esportes e a atividades culturais;
- VI - ampliar número de vagas no Centro de Educação Infantil;
- VII - garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;
- VIII - ampliar programas de educação para adultos;
- IX - desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico.

**Art. 20.** A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - garantir o atendimento a todos os cidadãos, diminuindo a incidência de doenças com políticas de prevenção de doenças e aumentando o próprio atendimento com investimentos na estrutura de saúde;
- II - ampliar a cobertura populacional do Programa Saúde da Família e Saúde Bucal;
- III - desenvolver programas que visem não apenas o tratamento curativo, mas que forneçam a população ferramentas para o auto cuidado, promovendo a saúde e a qualidade de vida diante de agravos, prevenindo assim suas complicações que geram mais gastos para o sistema;
- IV - desenvolver política de recursos humanos adequada com reordenamento e readequação administrativa nas esferas física e financeira;
- V - ampliar atendimento à saúde da mulher;
- VI - fortalecer a atenção básica e equipe saúde da família;
- VII - ampliar atendimento e assistência ao adolescente e jovem;
- VIII - ampliar atendimento e assistência ao idoso;
- IX - promover o diálogo entre os municípios do Consórcio Intermunicipal de Saúde;
- X - ofertar e fortalecer a assistência especializada;
- XI - fortalecer a gestão municipal de saúde.

**Art. 21.** A política municipal de ação social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - integrar políticas de assistência social com as demais políticas públicas;
- II - garantir recursos para a manutenção dos programas desenvolvidos pela divisão da Assistência Social;
- III - implantar sistema informatizado municipal de informações sobre o monitoramento e avaliação da rede sócio-assistencial visando garantir qualidade dos serviços;
- IV - priorizar as atividades de criação de trabalho e renda e as ações educativas emergenciais à população em situação de risco social;
- V - priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;
- VI - criar e manter atualizado o Cadastro Único de Beneficiário da Assistência Social promovida pelo Poder Público;
- VII - incluir pessoas portadoras de necessidades especiais na rede de serviços disponíveis no município;
- VIII - criar sistema para identificar, diagnosticar, planejar, executar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pela rede de assistência social no Município;
- IX - adequar os edifícios públicos do setor ao uso de portadores de necessidades especiais;
- X - estabelecer parcerias com os setores de educação, saúde e infra-estrutura, e mantê-las efetivas através de programas e projetos comuns;

**PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000**





ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

CNPJ 75.845.511/0001-03

XI - adquirir uma sede própria para a Divisão Municipal de Ação Social com local para a Escola da Gestante.

**Art. 22.** A política Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura serão pautadas nas seguintes diretrizes:

- I - desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;
- II - promover a atividade esportiva e de lazer nas escolas e equipamentos públicos em contra-turno;
- III - promover atividades esportivas diversificadas extracurriculares;
- IV - promover o esporte como forma de prevenção à marginalidade social;
- V - ter o esporte como forma de divulgação e captação de eventos e recursos para o Município;
- VI - incentivar os atletas amadores a participarem de eventos estaduais e nacionais;
- VII - ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas (com equipamentos de lazer, esportes e infra-estrutura) a toda a população;
- VIII - dar apoio a iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos de comércio voltados ao turismo como restaurantes, pousadas, pesque-pague, etc.
- IX - orientar e promover o desenvolvimento da infra-estrutura de apoio ao turismo;
- X - apoiar e promover eventos com potencial turístico;
- XI - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região.
- XII - desenvolver uma política de incentivo à preservação do patrimônio municipal desde já a fim de impedir processo contínuo de desconstrução da história;
- XIII - incentivar a população a cultivar tradições, criar laços com a comunidade e ter sentimento de cooperação mútua;
- XIV - apoiar a formação de grupos culturais nas áreas de teatro dança música, etc., para que haja representação do município em eventos da região.

**Art. 23.** A política municipal de habitação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, com custo justo, provida de infra-estrutura, com acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança;
- II - cuidar da produção de habitação de interesse popular, zelando pela qualidade dos usos e ocupações do solo e da paisagem urbana.

**Art. 24.** A política municipal de defesa civil e segurança pública será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover a integração de Segurança Pública com os programas e eventos realizados no Município;
- II - prevenir o envolvimento de jovens e adolescentes com o uso e tráfico de drogas;
- III - criar e implantar a Guarda Municipal.
- IV - incentivar o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e cômicas de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;
- V - garantir a redução de desastres no território municipal;
- VI - apoiar a organização e o funcionamento de Comissões Municipais de Defesa Civil – COMDEC, de forma articulada.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000



ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

CNPJ 75.845.511/0001-03

**Art. 25.** O Desenvolvimento Institucional tem como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Lupionópolis, tendo como princípios:

- I - incentivar e fortalecer a participação popular para concretizar o plano diretor, o orçamento participativo e a iniciativa popular de projetos de lei;
- II - articular governo, sociedade civil, entidades e outros órgãos não governamentais;
- III - implantar o Sistema de Informações Geográficas Municipais (SIG) com base de dados sempre atualizada para planejar, implantar, monitorar, e avaliar o desenvolvimento municipal, subsidiando quaisquer tomadas de decisões;
- IV - Implantar o Sistema de Planejamento Integrado para garantir a participação de todos os departamentos municipais, órgãos estaduais atuantes no município e a população nos processos decisórios e de formulação de estratégias para o desenvolvimento municipal, implicando eficiência ao evitar duplicidade de projetos e análises;
- V - Criar a Secretaria de Planejamento Municipal;
- VI - Criar o Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- VII - Criar o Fundo de Desenvolvimento Municipal, a ser gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, para o atendimento dos objetivos e diretrizes elencados no Plano Diretor;
- VIII - Fazer modernização tributária na Prefeitura para melhorar a arrecadação fiscal e conseqüentemente os serviços públicos.

#### **CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL**

**Art. 26.** A política de desenvolvimento físico-territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infra-estruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

**Art. 27.** A política de desenvolvimento físico-territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover a preservação, a conservação e a qualificação ambiental;
- II - implantar um sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- III - descentralizar as oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de transformação do território, evitando que as zonas se caracterizem por uso excessivamente restrito;
- IV - reestruturar e revitalizar os espaços inadequadamente transformados pela ação humana;
- V - realizar a adequada integração entre as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação humana e o sistema de produção de atividades;
- VI - qualificar os espaços de moradia com a adequada integração ao ambiente natural e às bacias hidrográficas;
- VII - otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais do município e da infra-estrutura instalada;
- VIII - aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- IX - incentivar a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenham resultado a valorização de imóveis urbanos;
- X - adequar às proposições do sistema viário - determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais do sistema viário;

**PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000**



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

XI - garantir a mobilidade urbana através da integração do sistema viário com o sistema de transporte.

**Parágrafo único** As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei nº. 9.785/99.

**Art. 28.** Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico-territorial:

- I - Macrozoneamento Municipal;
- II - Macrozoneamento Urbano;
- III - Macrozoneamento Urbano – Distrito de Mairá;
- IV - Ordenamento do Sistema Viário Básico.

## SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

**Art. 29.** O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana quanto a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

**Art. 30.** O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas:

- I - Macrozona de Produção Rural;
- II - Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental;
- III - Macrozona Urbana;
- IV - Eixo de Produção Industrial;
- V - Macrozona de Controle Ambiental;
- VI - Macrozona do Cinturão Verde;
- VII - Macrozona da Orla do Rio Paranapanema;
- VIII - Macrozona de Urbanização Específica da Vila Rural.

**Art. 31.** A Macrozona de Produção Rural é destinada às atividades rurais e de turismo no espaço rural e às áreas de proteção e preservação, cuja divisão é as microbacias definidas pela EMATER, com as seguintes diretrizes:

- I - compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- III - incentivar a implantação de atividades rurais diversificadas e com aumento da produtividade;
- IV - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural, estimulando à permanência dos trabalhadores agrícolas na área rural, evitando a migração para a cidade;
- V - estimular as culturas em cada microbacia, segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;

**Art. 32.** A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental compreende a faixa de preservação permanente ao longo dos cursos d'água do Município e as matas sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis, restringem-se às correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infra-estrutura, de saneamento básico, de combate à erosão, seguindo a legislação ambiental federal pertinente, tendo como diretrizes:

- I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;

**PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000**



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;

III - estimular a formação de corredores de biodiversidade.

**Art. 33.** A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano e tendo como suas diretrizes:

I - otimizar a infra-estrutura urbana instalada;

II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infra-estrutura urbana;

III - orientar o processo de expansão urbana;

IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;

V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;

VI - permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infra-estrutura urbana.

**Art. 34.** O Eixo de Produção Industrial é composto da área de entorno da rodovia estadual PR-340, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de atividades industriais, comerciais e de serviços, estando sujeitas à legislação ambiental, anuência do Instituto Ambiental do Paraná, quando for o caso. São diretrizes do Eixo de Produção Industrial:

I - estimular atividade de geração de emprego e renda;

II - apoiar a instalação de parques industriais;

III - minimizar impactos antrópicos e ambientais;

IV - priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão-de-obra local nos diferentes níveis de formação;

V - respeitar a faixa de domínio da rodovia para locação do estabelecimento com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

**Art. 35.** A Macrozona de Controle Ambiental do Aterro Sanitário compreende a de deposição de resíduos e são suas diretrizes:

I - estabelecer normas de controle ambiental local;

II - garantir qualificação da área para utilização pública após vida útil definida para o aterro.

**Art. 36.** A Macrozona do Cinturão Verde são faixas de 1.000 metros no entorno dos perímetros urbanos do Município, tendo como diretrizes a sua utilização agrícola de forma que não coloque em risco a saúde, o sossego e a segurança da população urbana, tendo como diretrizes:

I - garantir e salvaguardar a saúde e bem estar da comunidade urbana;

II - disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;

III - inibir atividades produtivas que utilizem à queimada ou defensivos que potencialmente possam comprometer a população urbana;

IV - incentivar às atividades agrícolas que desenvolvam produtos orgânicos.

**Art. 37.** A Macrozona da Orla do Paranapanema são as áreas destinadas preferencialmente ao uso turístico, que se desenvolverá de acordo com as práticas de conservação ambiental com baixa densidade de ocupação e alta taxa de área permeável.

**Art. 38.** A Macrozona de Urbanização Específica da Vila Rural compreende a Vila Rural do Município realizada através de programa da COHAPAR, tendo como diretrizes:

I - manter as características do programa vila rural;

II - destinar lotes, em caso de transferência, para as famílias selecionadas pelo programa COHAPAR;

III - fomentar a organização entre os proprietários.

## SEÇÃO II DO MACROZONEAMENTO URBANO

**Art. 39.** O Macrozoneamento Urbano é composto das seguintes macrozonas:

**PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000**



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

- I - Macrozona de Ocupação Prioritária;
- II - Macrozona de Ocupação Consolidada;
- III - Macrozona Produtiva;
- IV - Macrozona de Controle Ambiental do Cemitério;
- V - Macrozona de Expansão Urbana;
- VI - Macrozona de Produção Industrial.

**Art. 40.** A Macrozona de Ocupação Prioritária caracteriza-se por lotes isolados desocupados, inseridos no perímetro urbano, providos de infra-estrutura com objetivo de aumento de oferta de lotes urbanos residenciais e atividades produtivas.

§ 1º Nestas áreas, incidirá o instrumento de parcelamento compulsório como forma de obrigar os proprietários fazer cumprir a função social da propriedade.

§ 2º Lei específica definirá os prazos e condições para o parcelamento e seu descumprimento ensejará a incidência do IPTU progressivo.

§ 3º As áreas delimitadas como macrozona de ocupação prioritária são as demarcadas no mapa de Macrozoneamento Urbano e deverão ser definidas em lei municipal específica, para aplicação do instrumento de Direito de Preempção e são suas diretrizes:

- I - ocupação dos lotes e vazios urbanos;
- II - ampliar oferta de lotes urbanos em áreas dotadas de infra-estrutura para fins residenciais e implantação de atividades produtivas;
- III - aplicar o instrumento de parcelamento compulsório para fins residenciais, atendendo o coeficiente de aproveitamento mínimo definido;
- IV - definição do prazo para cumprimento do instrumento, posterior a esse prazo passa a valer o IPTU progressivo;
- V - aplicação de IPTU progressivo em áreas já parceladas não ocupadas ou subutilizadas que não estão à venda.

**Art. 41.** A Macrozona de Ocupação Consolidada compreende as áreas já loteadas, com existência de infra-estrutura para sua utilização, tendo como diretrizes:

- I - controlar a ocupação através de coeficientes de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
- II - controlar o adensamento e da instalação de atividades geradoras de tráfego;
- III - estimular e orientar a utilização de materiais que favorecem a permeabilidade do solo nas calçadas, pistas de rolamento e praças;
- IV - melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana;
- V - implantar áreas verdes e de lazer público e conservar as existentes.

**Art. 42.** A Macrozona Produtiva caracteriza-se pela área onde estão localizadas preponderantemente as atividades comerciais e de serviços do Município, tendo como diretrizes:

- I - fomentar as atividades de pequeno e médio porte;
- II - minimizar impactos ambientais de forma a garantir o funcionamento das atividades e o bem-estar da população e o cumprimento da legislação urbanística e de posturas.

**Art. 43.** A Macrozona de Controle Ambiental do Cemitério compreende a área do atual cemitério municipal e tem como diretrizes:

- I - desenvolver e implantar o plano de gestão ambiental;
- II - fazer revitalização paisagística do local.

**Art. 44.** A Macrozona de Expansão Urbana caracteriza-se pelas áreas contidas no perímetro urbano e que pela sua localização e topografia são passíveis de urbanização futura, tendo como diretrizes:

PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000





ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

CNPJ 75.845.511/0001-03

- I - garantir continuidade das vias nos próximos loteamentos principalmente às vias arteriais e coletoras;
  - II - garantir a reserva de área pública para instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;
  - III - garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;
  - IV - observar infra-estrutura mínima exigida na lei de parcelamento do solo.
- Art. 45.** A Macrozona Industrial compreende a área ao longo da Rodovia PR-340, contida do perímetro urbano e que pelas suas características são passíveis de urbanização e ocupação preferencialmente por atividades industriais, comerciais e de serviços, tendo como diretrizes:
- I - estimular atividade de geração de emprego e renda;
  - II - apoiar a instalação de parques industriais;
  - III - minimizar impactos antrópicos e ambientais;
  - IV - priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão-de-obra local nos diferentes níveis de formação;
  - V - respeitar a faixa de domínio da rodovia para locação do estabelecimento com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

### SEÇÃO III

#### DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

- Art. 46.** Para fins deste Plano Diretor, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:
- I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e uso e ocupação do solo, face da forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
  - II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
  - III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a promover segurança e conforto;
  - IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
  - V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de necessidades especiais;
  - VI - garantir acessibilidade universal nos passeios públicos.

### TÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

- Art. 47.** O Município de Lupionópolis adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:
- I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
  - II - gestão orçamentária participativa;
  - III - planos, programas e projetos elaborados em nível local;
  - IV - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
  - V - contribuição de melhoria;

**PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000**





ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

- VI - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII - desapropriação;
- VIII - servidão e limitações administrativas;
- IX - tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
- X - concessão de direito real de uso;
- XI - concessão de uso especial para fim de moradia;
- XII - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XIII - usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
- XIV - direito de preempção;
- XV - operações urbanas consorciadas;
- XVI - outorga onerosa do direito de construir;
- XVII - transferência do direito de construir;
- XVIII - direito de superfície;
- XIX - outorga onerosa de alteração de uso;
- XX - regularização fundiária;
- XXI - assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXII - referendo popular e plebiscito;
- XXIII - relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- XXIV - termo de ajustamento e conduta;
- XXV - fundo de desenvolvimento territorial;
- XXVI - sistema municipal de informações.

## CAPÍTULO ÚNICO

### DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA

**Art. 48.** O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor ou lei especial para tal fim.

**Parágrafo único** O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macroárea ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

**Art. 49.** O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

- I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
- II - nas macroáreas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

**Parágrafo único** Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.

PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000



**SEÇÃO II**  
**DO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

**Art. 50.** O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único** O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

**Art. 51.** As áreas, onde incidirá o direito de preempção, serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

**Parágrafo único** Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser, necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Art. 52.** O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§ 1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no “caput”, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Art. 53.** Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.



ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

CNPJ 75.845.511/0001-03

### SEÇÃO III

#### DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

**Art. 54.** Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

**Art. 55.** Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

**Art. 56.** O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

**Parágrafo único** A notificação far-se-á:

- I - por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- II - por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

**Art. 57.** Os prazos a que se refere o art.54 não poderão ser inferiores a:

- I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;
- II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o art. 54 poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

§ 2º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

### SEÇÃO IV

#### DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

**Art. 58.** Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenado pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

§ 2º A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - programa básico da ocupação da área;
- III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - finalidade da operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

**PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000**



## SEÇÃO V DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

**Art. 59.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção III, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, poderá ser procedida à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº.10.257/01 – Estatuto da Cidade.

## SEÇÃO VI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Art. 60.** Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.

**Art. 61.** O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

**Parágrafo único** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

**Art. 62.** A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

## TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 63.** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º O FMD será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FMD será aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 64.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD- será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI - retornos e resultados de suas aplicações;
- VII - outras receitas destinadas ao fundo.

**Art. 65.** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão aplicados em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - estruturação e gestão do transporte coletivo público;
- III - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;
- IV - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- VI - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

**Art. 66.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor Municipal de Lupionópolis, sendo composto por 16 membros: 06 representantes da administração pública e 10 representantes da sociedade civil.

**Art. 67.** O conselho terá como principais atribuições:

- I - examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;
- II - estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- III - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;
- IV - organizar e promover a conferência da cidade;
- V - orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;
- VI - analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
- VII - promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;
- VIII - deliberar sobre casos omissos da legislação pertinentes à gestão territorial.

**Art. 68.** Fica facultado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a

PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000





ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.

**Parágrafo único** A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembléias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

**Art. 69.** O Conselho deverá ser criado até 120 dias após a aprovação desta lei e sua composição, atribuições e funcionamentos serão regulamentados por lei específica.

**Art. 70.** Será implantado no Município O Sistema de Informações Geográfica de Lupionópolis para o gerenciamento das informações municipais.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 71.** Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

**Parágrafo único** Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

**Art. 72.** Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

- I - Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- III - Lei do Perímetro Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas.

**Parágrafo único** Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas e a do Uso e Ocupação do Solo, ou outras que não contrariam esta Lei.

**Art. 73.** Fazem parte integrante desta Lei os mapas constantes dos Anexos I, II e III, assim como o Volume I do Plano Diretor contendo a avaliação temática integrada, diretrizes e proposições, plano de ação e investimento e o processo participativo.

**Art. 74.** No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

**Art. 75.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lupionópolis, 12 de dezembro de 2008.

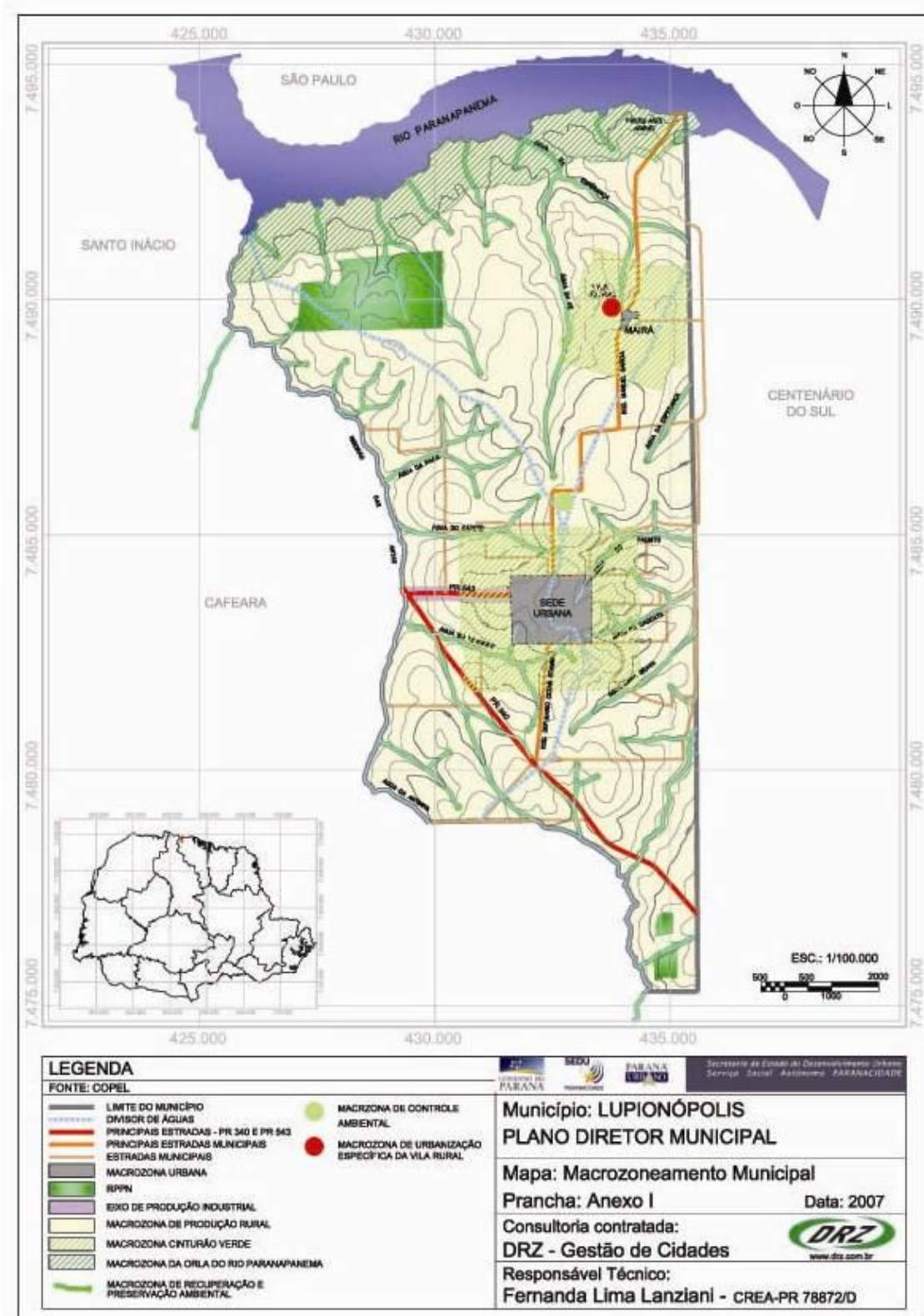
  
**JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**  
*Prefeito Municipal*





ESTADO DO PARANÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**  
CNPJ 75.845.511/0001-03

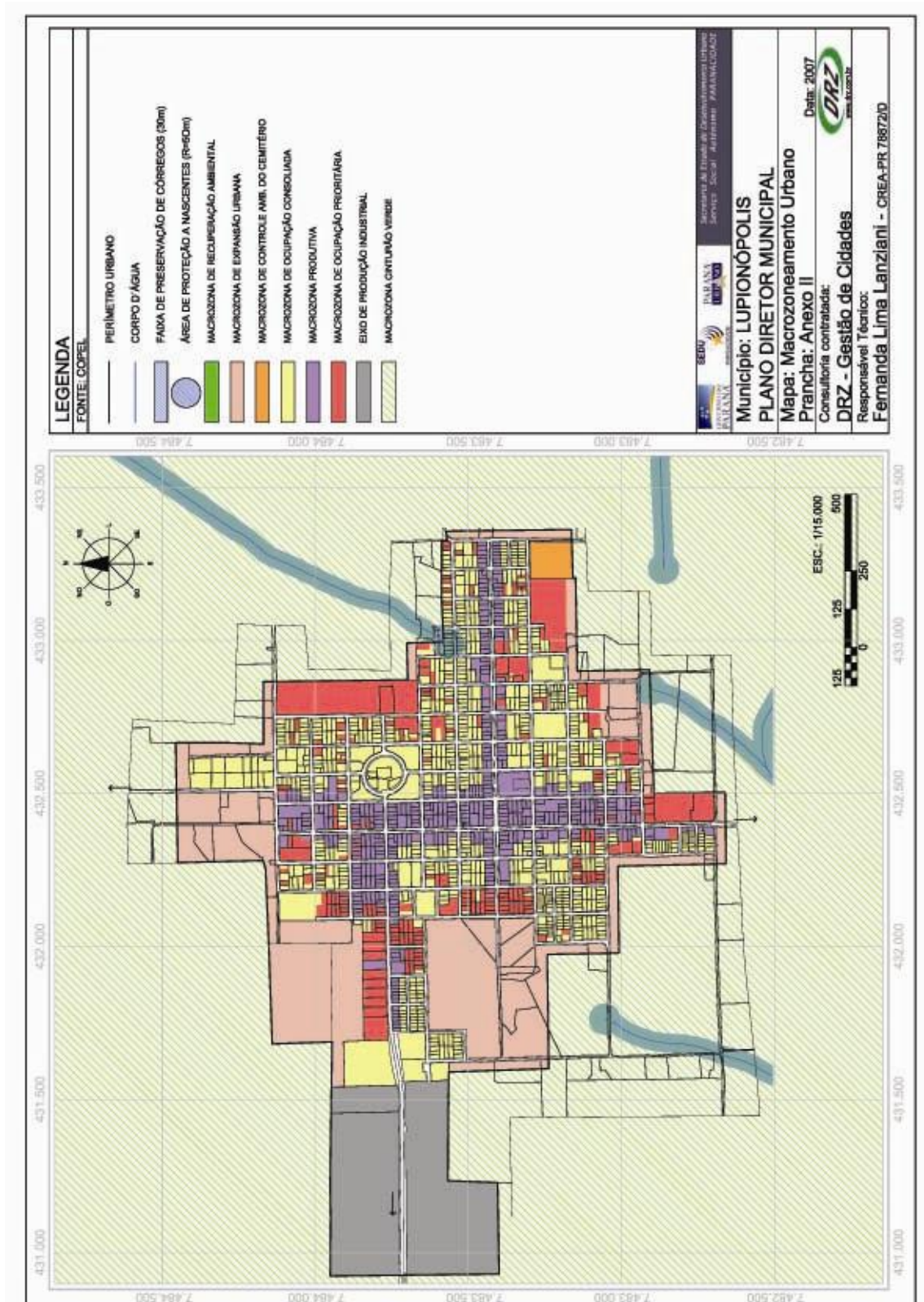
**ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL**





ESTADO DO PARANÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**  
CNPJ 75.845.511/0001-03

**ANEXO II – MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO**



PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000



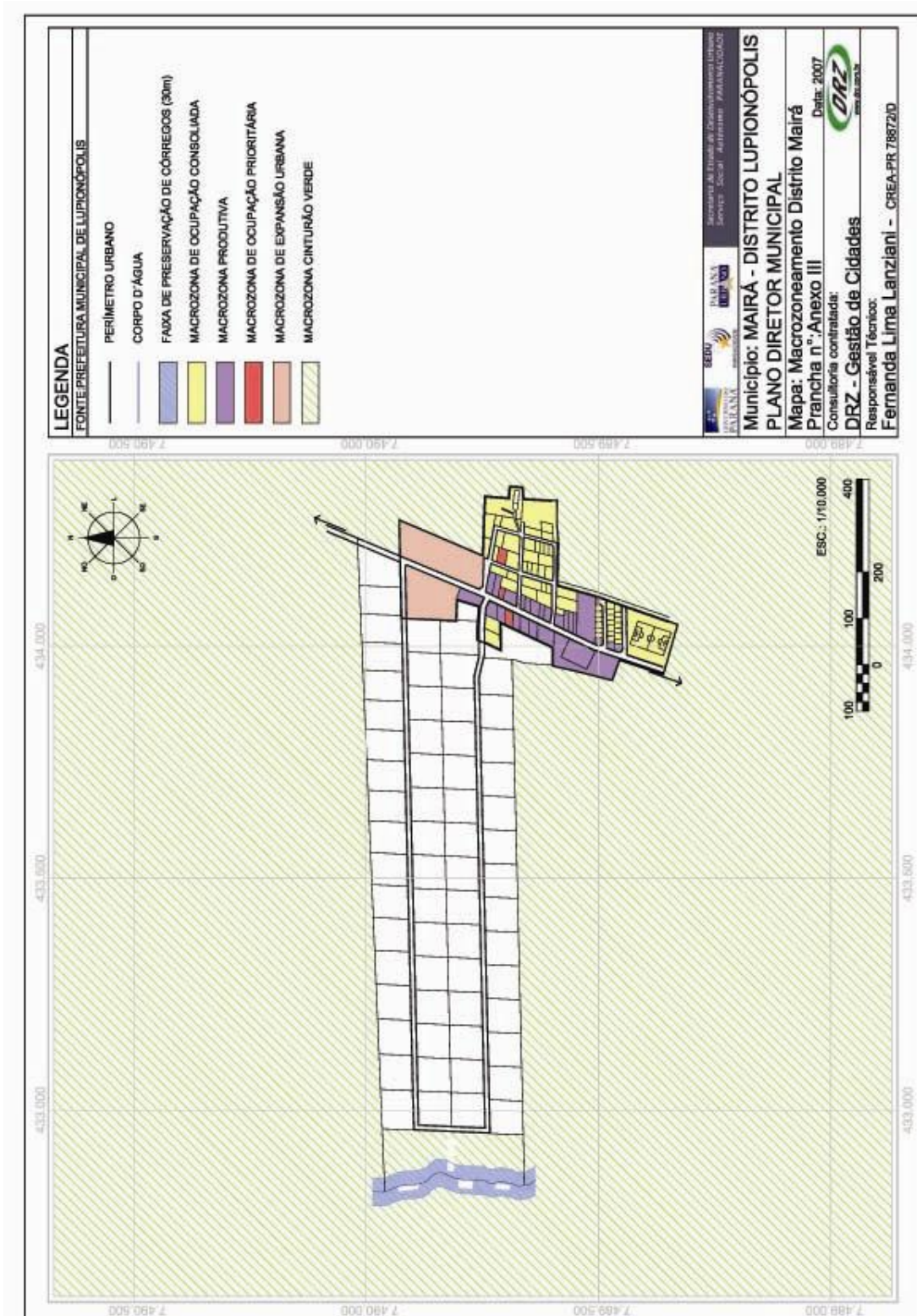


ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

ANEXO III – MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO - DISTRITO



PRAÇA Pe. ANTONIO POZZATO, 880-FONE/FAX (43) 3660-1212-CEP 86635-000



ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

CNPJ 75.845.511/0001-03

# Institui o Plano Diretor Municipal de Lupionópolis.